

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012248-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Energia Elétrica** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS propõe ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. A ré encaminhou ao autor notificação (fls. 141/144) informando a compulsória transferência dos ativos de iluminação pública da ré à municipalidade, que a partir de 1°/01/2015 deverá operá-los e mantê-los, passando a ré a cobrar apenas pelo fornecimento de energia elétrica ao sistema, pela tarifa denominada B4a. Sustenta o autor a ilicitude da transferência compulsória, fundamentada em abusiva norma da ANEEL, qual seja, a Res. 414/2010. Sob tal fundamento, pede a declaração de nulidade da transferência ao município dos ativos de iluminação pública, a condenação da ré na obrigação de manter as obras e ações pertinentes, cobrando a tarifa B4b.

A ré contestou (fls. 224/250), alegando (a) litisconsórcio necessário com a ANEEL (b) consequentemente, competência absoluta da Justiça Federal (c) ilegitimidade passiva (d) no mérito, que é competência da municipalidade prestar o serviço de iluminação pública, que a transferência compulsória deu-se com fundamento em norma regularmente expedida pela ANEEL

Houve réplica (fls. 281/292).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o município pede a cessação dos efeitos da transferência de ativos de iluminação pública da distribuidora à prefeitura municipal, sem aceitação do ente público.

As preliminares devem ser repelidas. O autor não pede, nesta demanda, a anulação da Res. da ANEEL, e nem poderia, pois trata-se de ato normativo abstrato. O que se postula é tutela judicial para repelir a injusta ameaça – notificação – praticada exclusivamente pela CPFL (mesmo que com fundamento em uma resolução da agência reguladora), no sentido de que, a partir de 1º/01/2015, deixaria de manter, conservar, melhorar e ampliar os ativos de iluminação pública, entendendo que, doravamente, estes não são mais de sua responsabilidade, e sim, exclusivamente, da municipalidade. A repercussão que a decisão judicial possa ter sobre as relações entre a ré e a ANEEL, em caso de procedência, não são pertinentes a esta lide. A providência postulada volta-se apenas contra a ré. Tendo em conta tais circunstâncias, a ré, e somente a ré, é parte legítima para figurar no pólo passivo da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ação. Afasto as preliminares.

Ingressa-se no mérito.

Não há previsão constitucional ou legal que autorize a unilateral transferência, como efetuado. Dispositivo algum da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF) ou da Lei nº 9.427/96 (que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) autoriza a transferência unilateral e compulsória de ativos e obrigações que, *in casu*, a CPFL já havia assumido.

As normas da *ANEEL* não tem força jurídica para atingir a esfera de terceiros diversos das concessionárias de energia, sem amparo em lei. Fere-se aqui o devido processo legal.

O simples fato de a CF estabelecer que o serviço de iluminação pública competiria aos Municípios não é suficiente para amparar a unilateral e compulsória transferência.

A providência inclusive coloca em risco a adequada prestação do serviço público, pois não se sabe se a prefeitura municipal tem condições operacionais, econômicas, humans, de subitamente assumir os encargos inerentes ao serviço de iluminação.

### O E. TJSP assim decidiu:

"APELAÇÃO - Ação declaratória de nulidade e Cominatória -Transferência de ativos de iluminação pública pertencentes à CPFL para o Município de Pedregulho, bem como da consequente obrigação referente à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública da cidade - Lide que repousa nos atos concretos desta transferência, não propriamente ao ataque, em tese, das Resoluções da ANEEL que disciplinam a matéria - Relação jurídica de direito material, pela concretude da lide, delimitada entre a CPFL e o Município, a refletir, neste limite, a pertinência subjetiva da ação e, com isto, a legitimidade de parte - Inocorrência de litisconsórcio necessário, que justifique a ANEEL no polo passivo desta ação - Competência da Justiça Estadual - Transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal, que não se pode promover sem previsão legal específica, em desalinho com a relação obrigacional já estabelecida entre as partes, em forma unilateral, via simples notificação -Resoluções da ANEEL (especialmente a Res. 414/201, art. 218, e a Res. 480/2012) sem força jurídica para tanto - Distinção entre atribuição constitucional e transferência forçada de ativos e de obrigações -Ausência de violação dos arts. 21, 30, 146-A, 167, IV, e 175, todos da CF, bem como dos dispositivos da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 9.427/96 -Sentença de procedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO" (AC nº 0001990-34.2013.8.26.0434, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 4.11.2014).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Impõe-se o acolhimento do pedido.

**DISPOSITIVO** 

Ante o exposto, confirmada a liminar, **julgo procedente a ação** e (a) **DECLARO** a nulidade da transferência dos ativos de iluminação pública da ré à municipalidade (b) **CONDENO** a ré na obrigação de, mediante a cobrança da tarifa B4b, manter as obras e ações pertinentes aos ativos de iluminação pública, inclusive de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação no município, incluindo o que vier a ser expandido, ainda que em decorrência de loteamentos novos. **CONDENO-A**, por fim, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA